

## PROVIMENTO N° 20/2007

Dispõe sobre o registro fonográfico de audiências no âmbito das unidades jurisdicionais do Estado do Maranhão.

O Desembargador Raimundo Freire Cutrim, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Maranhão, no exercício das atribuições legais conferidas pelo artigo 32 da Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias), e artigo 30 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

**CONSIDERANDO** que o art. 5°, inc. LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional n° 45/2004, dispõe que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação";

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.419/2006, que alterou o Código de Processo Civil, dispõe sobre a prática de atos processuais por meios eletrônicos;

**CONSIDERANDO** que os arts. 13, § 3°, e 65, § 3°, da Lei n° 9.099/95 permitem a utilização de métodos de gravação para o registro da produção da prova oral em audiência de instrução e julgamento;

**CONSIDERANDO** a necessidade de conferir maior agilidade e eficiência na realização das audiências de instrução e julgamento no âmbito das unidades jurisdicionais do Estado do Maranhão,

## **RESOLVE:**

Art. 1º Ficam estabelecidas as regras para o registro fonográfico de audiências no âmbito das unidades jurisdicionais do Estado do Maranhão.

Art. 2º O registro fonográfico por meio de gravação aplicase à prova oral, alegações das partes e à sentença do juiz declinadas em audiência.



- § 1º O juiz noticiará às partes e fará constar no termo de audiência o método de colheita de provas através da gravação.
- § 2º Havendo dificuldade de expressão da parte ou testemunha, ou outra circunstância, o juiz poderá utilizar o método tradicional de colheita de prova, fazendo constar as razões no termo de audiência.
- § 3° A sentença somente será gravada se proferida em audiência, constando seu dispositivo no respectivo termo.
- § 4° Cabe ao juiz definir a conveniência e oportunidade de gravar a sentença ou simplesmente fazê-la constar no termo de audiência.
- Art. 3°. Os réus e as testemunhas que prestarem depoimento registrado fonograficamente assinarão termo de comparecimento em apartado, no qual deverá constar o nome e a qualificação completos, a prestação, ou não, do compromisso legal, e a declaração de que prestaram depoimento registrado fonograficamente.
- **Art. 4º** A gravação consistirá na captação do som por meio de microfones e equipamentos ligados ao microcomputador, que através de *software* gratuito gerará um arquivo do tipo mp3.
- § 1° Cada inquirição ou depoimento, bem como a sentença, será registrado em um arquivo do tipo mp3.
- § 2° As alegações orais das partes e do Ministério Público serão registradas em um único arquivo do tipo mp3.
  - **Art.** 5° O nome a ser atribuído ao arquivo será composto:
- I pelo termo "Autor" ou "Reu", seguido de seu respectivo nome, em se tratando de depoimentos das partes - "Autor/Reu - Nome completo";
- II pelo termo "Testemunha Autor" ou "Testemunha Reu", seguido de seu respectivo nome, em se tratando de inquirições de testemunhas -"Testemunha Autor/Testemunha Reu - Nome completo";
- III pela expressão "Alegacoes", para indicar as manifestações das partes e Ministério Público "Alegacoes";
- IV pela expressão "Sentenca", para indicar a sentença proferida pelo juiz "Sentenca".



§ 1º Os nomes atribuídos aos arquivos não devem conter acentos, cedilhas e barras.

§ 2º A ordem de produção da prova oral será consignada no termo de audiência.

Art. 6°. Do termo de audiência constarão:

I - identificação do CD;

II - número dos autos;

III - natureza da ação; data; nome das partes; depoimentos e testemunhos;

 IV - presença ou ausência do agente do Ministério Público, partes, advogados e testemunhas;

V - breve resumo do ocorrido na audiência;

VI - deliberações do juiz;

VII - contradita de testemunhas e a respectiva decisão;

VIII - o dispositivo da sentença, se imediatamente prolatada;

Art. 7º Os arquivos gerados durante a audiência serão gravados em CD.

§ 1º. Do CD serão extraídas tantas cópias quantas forem necessárias à publicidade e conhecimento, pelos interessados, dos atos praticados na audiência, sendo, necessariamente, distribuídos da seguinte forma:

I - uma cópia do CD será destinada aos autos (CD - Processo);

II - uma para uso do ofício (CD - Secretaria Judicialb);

II - uma cópia de segurança (CD - Segurança);

§ 2°. O Ministério Público, o assistente de acusação e os advogados poderão obter cópia do material gravado. O interessado deve apresentar CD gravável à serventia.



- Art. 8°. Não será permitida a retirada do CD Secretaria Judicial e o CD Cópia de Segurança, quando da carga dos autos aos advogados.
- Art. 9°. Os atos processuais poderão ser repetidos, de ofício ou mediante impugnação da parte ou do Ministério Público, quando houver falha ou deficiência na gravação, de modo a impossibilitar seu entendimento.

**Parágrafo único.** Havendo necessidade de atualização, como no caso de gravação de novos atos instrutórios, a parte interessada fará a apresentação do mesmo CD à Secretaria Judicial.

Art. 10. A secretaria judicial providenciará, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a transcrição do conteúdo da audiência.

**Parágrafo único.** Uma vez efetuada a transcrição, esta será juntada aos autos, podendo as partes e o Ministério Público, dentro de 03 (três) dias, apontar, em petição escrita, qualquer discordância.

**Parágrafo único.** A ausência injustificada do Ministério Público e dos advogados não importará nova intimação para os prazos anteriores.

- Art. 11. As partes e advogados poderão acompanhar, pessoalmente, a transcrição das audiências, bastando comparecer à secretaria para tomar ciência da data e hora do início da transcrição.
- Art. 12. O termo de transcrição conterá as perguntas formuladas e as respostas dadas pelo depoente, esclarecendo-se, no caso de perguntas diretas, por quem foram formuladas.
- Art. 13. A secretaria manterá equipamento de informática à disposição das partes e advogados, a fim de que possam ouvir o conteúdo das gravações, observado o prazo de 24 horas de antecedência no agendamento.
- Art. 14. Exarada decisão em audiência, os prazos recursais serão contados a partir do primeiro dia útil imediatamente posterior ao prazo de conferencia da transcrição.
- Art. 15. Nos feitos criminais, caso o advogado não repute imprescindível a transcrição do interrogatório para a apresentação da defesa prévia, o prazo previsto no artigo 395 do CPP será contado da intimação em audiência, circunstância de que deve contar do termo respectivo.



Art. 16. Quando o réu, o MP e o advogado não estiverem presentes à audiência, o prazo recursal para cada um correrá a partir da intimação da sentença.

Art. 17. Ocorrendo impugnação ao teor da transcrição, os prazos recursais devem ter início a partir da intimação da parte ou do Ministério Público da decisão proferida pelo juiz, que acolher ou rejeitar o pedido de retificação.

Art. 18. Havendo recurso, o CD - Processo acompanhará os autos quando da remessa ao Tribunal de Justiça, permanecendo na Secretaria Judicial o CD - Secretaria Judicial e o CD - Segurança.

Art. 19. Os arquivos de gravação serão eliminados automaticamente do banco de dados do Tribunal de Justiça decorridos trinta dias do trânsito em julgado da respectiva sentença.

**Parágrafo único.** As sentenças gravadas não serão eliminadas, equiparando-se este registro, para todos os fins, ao do Livro de Registro de Sentença.

**Art. 20.** A Diretoria de Informática do Tribunal fica autorizada a proceder às alterações necessárias à execução deste Provimento no Sistema de Acompanhamento de Processos.

Art. 21. O sistema de registro fonográfico, disposto neste Provimento, poderá ser aplicado, a critério do Tribunal de Justiça, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Art. 22. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, São Luís, 27 de agosto de 2007.

Des. RAIMUNDO FREIRE CUTRIM Corregedor-Geral da Justiça